



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000228/2005-10
Recurso nº 154.797 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.170 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria Mandado de Procedimento Fiscal
Recorrente Advance Indústria Textil Ltda.
Recorrida 4ª Turma da DRJ de Campinas - SP

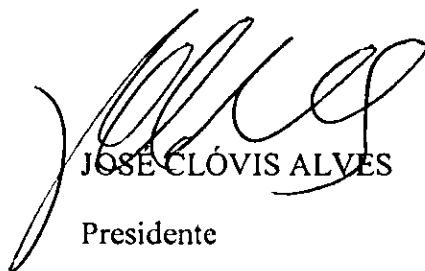
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.
REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

É improcedente os Embargos de Declaração quando não há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou ainda, quando não se constata omissão. A irresignação quanto ao mérito da decisão não pode ser conhecida em sede de embargos declaratórios.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DECLARAR improcedentes as alegações suscitadas e ratificar a decisão contida no Acórdão nº 105-17.007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves. Ausente justificadamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior (suplente convocado).



Relatório

Trata o presente recurso de embargos de declaração opostos pela empresa Advance Indústria Têxtil Ltda., em que imputa “omissão em relação à norma legal que serviu de embasamento para os votos dos Conselheiros, mas que, em verdade, não se aplica ao caso concreto”.

Aduziu, o Embargante, em sede de recurso, não poder o auto de infração tratar de tributos e períodos diversos daqueles compreendidos no mandado de procedimento fiscal. Segundo entende, era aplicável à época dos fatos a Portaria nº 3007/01 que, no parágrafo único do art. 10, dispunha que “na hipótese do § 2º do art. 7º, a constituição do crédito tributário, relativamente a período de apuração diverso do fixado, dependerá de emissão de MPF-C”.

Assim, entende que, como o Termo de Início da Ação Fiscal foi lavrado em 2002, não poderia ter o lançamento sido embasado pela Portaria nº 1.468/03, pelo que não poderia ter sido realizada a verificação obrigatória que veio a ser prevista por referida norma legal.

Com este fundamento, requer sejam conhecidos e providos os presente aclaratórios, com efeitos infringentes, para reformar a decisão embargada.

É o relatório



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

No mérito, identifico que pretende, a Embargante, ver alterado o julgado, valendo do princípio da irretroatividade das normas vinculação da atividade administrativa, aduzindo, de um lado, não ter a questão sido enfrentada pelo Órgão julgador e, de outro, ser ilegal a conclusão adotada.

Rejeito ambos os argumentos.

A uma, identifico que questão restou plenamente enfrentada pela decisão embargada, quando afirma que “o Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle administrativo, não implicando nulidade do lançamento a eventual irregularidade relacionada com a sua emissão”(...).

Demais disso, nessa linha, nos exatos termos do parágrafo primeiro do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização já referenciado fixou, de forma expressa, “as verificações relativas à ocorrência entre os valores declarados e os apurados na escrita contábil da empresa”.

Inexiste, assim, a apontada omissão.

No que toca à irresignação quanto ao mérito da decisão, a mesma não pode ser conhecida em sede de embargos declaratórios. Ressalto, todavia, que o auto de infração foi lavrado em 02/02/2005, data em que já se encontrava vigente a nova redação do dispositivo legal invocado, qual seja, o parágrafo único do art. 10 da Portaria SRF nº 3.007/01, com a redação que lhe deu a Portaria SRF nº 1.468/03.

Diante do exposto, declaro improcedentes as alegações suscitadas e ratifico a decisão contida no acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

